



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13830.001069/98-06
Recurso nº : 120.834

Recorrente : ESAGA - PROJETOS, SANEAMENTO E OBRAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

RESOLUÇÃO Nº 202-00.459

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ESAGA - PROJETOS, SANEAMENTO E OBRAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora

cl/cf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13830.001069/98-06
Recurso nº : 120.834

Recorrente : ESAGA - PROJETOS, SANEAMENTO E OBRAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedidos de restituição/compensação de valores que o sujeito passivo teria recolhido a maior, referentes à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, pagos na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com débitos vencidos e vincendos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O sujeito passivo trouxe aos autos o Arrazoadado de fls. 02/10, em que tece considerações acerca da incidência da Contribuição para o PIS e da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o que teria determinado a aplicação da Lei Complementar nº 7/70, com a alíquota de 0,75%, e a base de cálculo como o faturamento do sexto mês anterior. Daí resultaria a existência de valores pagos a maior, devido à modificação da sistemática de cálculo da contribuição, o que implicaria em indébitos a serem restituídos pela Fazenda Pública, como tratado pela Instrução Normativa IN SRF nº 31/97, vez que o contribuinte que não recolheu a exação estaria dispensado de quaisquer exigências, quem a recolheu o fez de forma indevida. Invoca os artigos 66 da Lei nº 8.383/91, 74 da Lei nº 9.430/96, e 1º do Decreto nº 2.138/97, para afirmar o seu direito à restituição pretendida, acrescida de atualização monetária determinada por lei.

Com o pedido inicial foram trazidas as Planilhas de fls. 11/12, em que são apresentados comparativos entre os valores recolhidos conforme os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e aqueles devidos tendo por base a Lei Complementar nº 7/70, sendo a diferença acrescida de correção monetária, legislação de regência da contribuição e da compensação.

Às fls. 39/67, cópias de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARF de Contribuição para o PIS.

À fl. 93, a requerente vem aos autos para comunicar que, a partir do mês de março de 1999, passava a compensar o saldo que disporia de Contribuição para o PIS com valores devidos daquela contribuição e de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, de conformidade com as IN SRF nºs 21/97 e 03/97, e com o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RMS nº 8.108/SP.

A Delegacia da Receita Federal em Marília/SP deliberou no sentido de indeferir a compensação pleiteada, sob o argumento de que, considerando-se o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, ocorrera a decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos até 07/10/1993, vez que o pedido de restituição foi protocolizado em 07 de outubro de 1998. No tocante aos pagamentos posteriores, o crédito apontado resultaria do fato de a requerente ter calculado os valores devidos mediante a utilização do prazo de vencimento originalmente estabelecido pela Lei Complementar nº 7/70, sendo que, nesse tocante, a referida lei foi alterada por leis posteriores.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13830.001069/98-06
Recurso nº : 120.834

O sujeito passivo apresentou impugnação ao ato supra-referido, argumentando em sua defesa, em apertada síntese, que:

1. por tudo que instruiu o seu pedido inicial, e atos posteriores, onde foi alegada toda a ocorrência, mencionando todos os atos administrativos e do Poder Legislativo, no tocante à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, ratificada pelo Senado Federal, deve ser reconhecido o seu direito à compensação; e
2. não ocorreu na espécie a decadência, pois, observando-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e considerando-se que se trata de lançamento por homologação, apenas decairá o direito de pedir a repetição de indébitos após decorridos cinco anos do fato gerador, adicionados por mais cinco anos.

Anexa os Documentos de fls. 113/121.

A 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, por entender que teria ocorrido a decadência para pleitear a restituição dos valores pagos até 07/10/1993, e, para os demais pagamentos, os créditos argumentados pela contribuinte decorrem de sua interpretação equivocada do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, afirmando que o prazo ali referido dita que a base de cálculo da contribuição é o faturamento de seis meses atrás; entende aquela autoridade que referida norma não se refere a base de cálculo, e sim a prazo de recolhimento.

Irresignada com o julgamento *a quo*, a interessada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde reapresenta os argumentos de defesa expendidos na impugnação para, ao final, defender o reconhecimento do direito pleiteado e a reforma do acórdão de primeira instância.

É o relatório.



Processo nº : 13830.001069/98-06
Recurso nº : 120.834

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão central do dissídio posto nos autos cinge-se ao pleito da compensação de valores de Contribuição para o PIS que teriam sido recolhidos a maior que o devido, na vigência dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, para suprir quantias referentes a tributos e contribuições vencidas ou vincendas.

A análise da questão da decadência do direito de compensação dos valores que a recorrente argumenta ser credora deveria ser enfrentada preliminarmente, o que, entretanto, deixo de fazer, em virtude das circunstâncias peculiares da espécie.

Nos autos não restou esclarecida a atividade empresarial desenvolvida pela peticionante, ou seja, se é empresa prestadora de serviços, vendedora de mercadorias ou mista, o que é de fundamental importância, considerando os termos da r. decisão recorrida, confrontados com as razões de recurso voluntário a esse Colegiado, somados estes elementos ao pleito compensatório formulado, e, com vistas a apurar a certeza e liquidez dos créditos alegados, voto no sentido de converter este julgamento em diligência à repartição de origem para que a mesma, conclusivamente:

- apure a real atividade da recorrente, ou seja, se é prestadora de serviços, vendedora de mercadorias ou mista, sujeita ao recolhimento da Contribuição para o PIS na modalidade PIS/Faturamento ou PIS/Repique;

- se sujeita ao PIS/Repique, que seja então procedida a verificação de créditos, pela Recorrente;

- se sujeita ao PIS/Faturamento, que seja então procedida a verificação de créditos pela recorrente, utilizando-se do **critério da semestralidade do PIS¹**, conforme a interpretação e aplicação do artigo 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, conforme já definido em reiteradas decisões vazadas por este Colegiado e também pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria; e

- se não sujeita ao PIS/Repique, que seja então procedida a verificação de créditos pela recorrente, utilizando-se do **critério da semestralidade do PIS²**, conforme a interpretação e aplicação do artigo 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, conforme já definido em reiteradas decisões vazadas por este Colegiado e também pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria; e

¹Egrégia Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais dos Conselhos de Contribuintes, RD/201-0.344, Acórdão CSRF/02-0.913, Sessão de julgamentos de 06/06/2000.

²Egrégia Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais dos Conselhos de Contribuintes, RD/201-0.344, Acórdão CSRF/02-0.913, Sessão de julgamentos de 06/06/2000



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13830.001069/98-06
Recurso nº : 120.834

- ao final, para que se manifeste sobre a suficiência dos saldos acumulados desses pagamentos a maior, atualizados monetariamente com base nos índices estabelecidos pela NE/SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/6/1997, referentes a todos os períodos de que trata este processo, bem como proceda de imediato o bloqueio dos créditos confirmados até o montante necessário para quitar os valores a se compensar aqui em exame, total ou parcialmente.

Findas essas apurações, seja oferecida oportunidade à recorrente de se manifestar sobre os resultados da diligência, antes do retorno dos autos a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002

Ana Neyle Olimpio Holanda
ANANEYLE OLÍMPIO HOLANDA